



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 01058139720158140301
APELANTE: F.L. S. P.
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
PROMOTOR(A): NICOLAU AMTONIO DONADIO CRISPINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º c/c 14, II, do CPB. PRELIMINAR- NULIDADE ABSOLUTA- POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATO PRATICADO. NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA À SITUAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Por meio da Resolução n° 019/2014-GP, este Tribunal de Justiça reorganizou a competência das Varas da Infância e da Juventude desta Capital, com o fito de melhor prestar sua jurisdição. A atribuição de competência da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital de processar e julgar as ações envolvendo adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional não implicou na modificação atentória aos Direitos e garantias fundamentais, de modo que o conteúdo da norma ficou protegido pela referida resolução. Não houve em qualquer momento constituição de um tribunal de exceção que pudesse sonegar os direitos do apelante, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. II- Os delitos foram praticados mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, além disso, houve atentado contra o bem jurídico tutelado mais importante da legislação pátria; a vida, de modo que não é difícil entender que a conduta do adolescente foi perigosa e irresponsável, razão pela qual embora seja o adolescente primário, não se pode aplicar outra medida que não a estabelecida pelo Juízo Singular. III- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura aos mesmos uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. IV- voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 27 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura. Juíza Des. Nadja Nara Cobra Meda. Juiz Convocado José Roberto Bezerra. Sessão presidida pela Des. Nadja Nara Cobra Meda

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Desembargadora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por F.L. S. P. inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª da Infância e da Juventude que lhe aplicou medida sócio-educativa de Internação.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante o Juízo da Infância, ao fundamento de que em novembro de 2015, o representado juntamente com outros dois indivíduos imputáveis abordaram a vítima, e após subtrair-lhe um aparelho celular dispararam dois tiros de arma de fogo contra ela, tendo, porém, atingindo apenas a lataria do carro que a vítima conduzia.

A vítima afirmou que foi abordada pelo adolescente, que portava a arma usada no ato infracional, tendo em seguida passado a arma para um dos maiores, que por sua vez, de maneira violenta, começou a bater no veículo para que a declarante abrisse a porta. Ato contínuo subtraíram-lhe o celular, e em um dado momento, a vítima resolveu acelerar o carro, ocasião em que efetuaram dois tiros em direção ao seu veículo. A guarnição policial saiu em perseguição aos indivíduos, tendo-os apreendido na posse do celular da vítima, um revólver calibre 32 municiado com um cartucho e uma cápsula do mesmo calibre.

Sustenta o parquet que ao adolescente confessou a prática do ato infracional perante a autoridade policial e a Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, considerando os indícios de autoria e materialidade o Ministério Público requereu a aplicação de uma das medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 3º c/c 14, II, do CPB.

Auto de Apreensão por Ato Infracional (fls. 08-36).

Termo de audiência de apresnetação, onde foi decretada a internação provisória do adolescente.

Relatório de Medida Cautelar às fls. 55/60.



As partes apresentaram alegações finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente representado a medida sócio-educativa de internação c/c com medidas protetivas dispostas no art. 101, III e VI, do ECA, pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado no art. 157, § 3º c/c 14, II, do CPB.

Inconformada com a decisão de 1º Grau a defesa apelou, alegando preliminarmente nulidade da sentença por desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz, já que os depoimentos e provas foram colhidos em audiência sob a presidência de juízos distintos, titulares de varas de infância e juventude igualmente distintas, o que não se pode admitir.

No mérito, sustenta que a medida sócio-educativa aplicada pelo Juízo Singular é inadequada, na medida em que o representado é primário, o relatório do CIAM ressaltou o interesse do representado em voltar aos estudos, não tendo ele se envolvido em qualquer situação de agressão durante o período de internação provisória.

Alega que a medida aplicada não observou os princípios da brevidade, excepcionalidade, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 122 do ECA, em não havendo outra medida adequada.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para anular a sentença atacada, ou, ultrapassada a preliminar, seja aplicada ao adolescente medida sócio-educativa em meio aberto.

O magistrado recebeu o recurso em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 112/120.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento Desprovemento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 01058139720158140301
APELANTE: F.L. S. P.
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
PROMOTOR(A): NICOLAU AMTONIO DONADIO CRISPINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

PRELIMINAR- NULIDADE ABSOLUTA- POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Alega a defesa que os depoimentos e provas foram colhidos em audiência sob a presidência de juízos distintos, titulares de varas de infância e juventude igualmente distintas, o que não se pode admitir. Não merece razão a alegação do apelante: Vejamos.

Por meio da Resolução n° 019/2014-GP, este Tribunal de Justiça reorganizou a competência das Varas da Infância e da Juventude desta Capital, com o fito de melhor prestar sua jurisdição.

Ao analisar a resolução em questão, verifica-se que muito embora tenha sido atribuída à 2ª vara da infância e da Juventude a competência de processar e julgar as ações envolvendo adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, tal determinação não implicou na modificação atentória aos Direitos e garantias fundamentais, de modo que o conteúdo da norma ficou protegido pela referida resolução.

Assim, considerando que as modificações de competência são comuns no âmbito do Poder Judiciário para o fim de otimizar a prestação jurisdicional e que não houve em qualquer momento constituição de um tribunal de exceção que pudesse sonegar os direitos do apelante, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

No mérito, sustenta que a medida sócio-educativa aplicada pelo Juízo Singular é inadequada, na medida em que o representado é primário, o relatório do CIAM ressaltou o interesse do representado em voltar aos estudos, não tendo ele se envolvido em qualquer situação de agressão durante o período de internação provisória. Além disso, não observou os princípios da brevidade, excepcionalidade, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Inicialmente, cumpre dizer que a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelas provas constantes nos autos.

Observa-se que o adolescente praticou ato infracional análogo aos crimes tipificados nos arts. 157, § 3º c/c 14, II, do CPB, que para tanto, constituem atos de natureza grave, o que por si só permite aplicação de medida em meio fechado.

Ora, os delitos foram praticados mediante grave ameaça, com emprego de arma de



fogo, além disso, houve atentado contra o bem jurídico tutelado mais importante da legislação pátria; a vida, de modo que não é difícil entender que a conduta do adolescente foi perigosa e irresponsável, razão pela qual embora seja o adolescente primário, não se pode aplicar outra medida que não a estabelecida pelo Juízo Singular. Ressalte-se que o magistrado observou a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada. Não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional grave, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais.

Desse modo, a medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura aos mesmos uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer.

Tal conclusão já restou consignada em nosso Tribunal, do que faço referência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO APLICOU MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO TÃO SOMENTE PELA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, NÃO SENDO ESTA SUFICIENTE PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE MEDIDA DE NATUREZA GRAVE. INVERÍDICA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO À SITUAÇÃO DO REPRESENTADO. REINSERÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO, MANTENDO A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. UNÂNIME. I – a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, pelas declarações das testemunhas, bem como pela confissão do próprio representado perante o Juízo Singular, a Promotoria de Justiça e Defensoria Pública. II- o Juiz Singular ao aplicar medida sócio-educativa de internação, levou em consideração além da gravidade do ato, as circunstâncias do fato, bem como, às condições de cumprimento do adolescente. III- Levando-se em conta a gravidade do ato infracional praticado pelo apelante, a medida sócio-educativa de internação mostra-se necessária, pois possui um caráter protetivo, visa atender o interesse do infrator, a fim de que este se reintegre ao convívio social, assegurando uma assistência psicológica e social e ainda, o prepara para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais. IV - Recurso conhecido e improvido.(TJPA. Apelação nº2010.3.019148-5. Relator: Desa. Gleide Pereira de Moura. Julgado em:21/11/2011.)

Estas condições sem dúvidas possibilitarão a recuperação dos adolescentes, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É o voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160305336078 Nº 162704



01058139720158140301



20160305336078

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora